

PROCESSO	161/2018
INTERESSADO	Luana Carina Gazolla Volpiano
ASSUNTO	Requerimento de registro profissional
RELATOR	CONS. PAULO RICARDO BREGATTO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo é oriundo do requerimento de registro profissional de Luana Carina Gazolla Volpiano, egressa do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Assis Gurgacz – FAG, reconhecida pela Portaria nº 578, de 30/09/2016, publicada no DOU em 03/10/2016, atualmente transformada em Centro Universitário Assis Gurgacz através da Portaria Ministerial nº 190 de 05/04/2016, publicada no DOU de 06/04/2016, localizada no Município de Cascavel, no estado do Paraná, como informa a Coordenadora de Atendimento Substituta, do CAU/RS, Suzi Righes às fls. 02 e 03.

Os requerimentos de registro profissional são usualmente efetuados administrativamente pelo setor competente do CAU/RS e posteriormente homologados pela CEF, em atendimento à Resolução CAU/BR nº 18/2012. O próprio setor de registro analisa a documentação e verifica o atendimento às normativas do CAU e do MEC e, identificando alguma desconformidade, encaminha a esta Comissão para análise.

No caso em análise, constatou-se que a egressa completou o curso de arquitetura e urbanismo em apenas quatro anos, em desacordo com o exigido pelo Ministério da Educação em sua Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual “*dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial*” em seu artigo 2, nos seguintes termos:

Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento do art. 1º, deverão

fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua

duração, tomando por base as seguintes orientações:

I – a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;

II – a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular,

contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico;

III – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:



- a) Grupo de Carga Horária Mínima de 2.400h:
Limites mínimos para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos.
- b) Grupo de Carga Horária Mínima de 2.700h:
Limites mínimos para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos.
- c) Grupo de Carga Horária Mínima entre 3.000h e 3.200h:
Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos.
- d) Grupo de Carga Horária Mínima entre 3.600 e 4.000h:
Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.
- e) Grupo de Carga Horária Mínima de 7.200h:
Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.

IV – a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o registro no CAU é obrigatório para o uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais correspondentes em todo o território nacional, conforme Lei 12.378/2010, e só pode ser efetuado após o cumprimento de todos os requisitos da legislação pertinente, inclusive do Ministério de Educação;

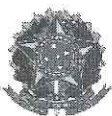
Considerando que o histórico escolar apresentado pela requerente Luana Carina Gazolla Volpiano apresenta desconformidade com a legislação do Ministério da Educação, pois não foram cumpridos os cinco anos estabelecidos como limite mínimo para integralização da carga horária total dos cursos de Arquitetura e Urbanismo pela Resolução CNE nº 02/2007;

Considerando que a mesma Resolução abre a possibilidade de integralização distinta, desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação;

Considerando que, embora o Centro Universitário Assis Gurgacz localize-se no Paraná, o registro da requerente deve ser feito no CAU/UF da jurisdição do domicílio do profissional, no caso, o CAU/RS, conforme Art. 2º da Resolução CAU/BR nº 18/2012;

Considerando que é atribuição do CAU/BR, conforme Art. 4º da Lei nº 12.378/2010, organizar e manter atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Considerando as orientações do Parecer Jurídico anexado ao processo (fls. 27 a 51);

**VOTO**

1. Proponho à Comissão de Ensino e Formação que o registro requerido não seja feito sem antes certificar-se de que a Instituição de Ensino Superior atende integralmente as normativas do Ministério da Educação. Para isso, deve-se encaminhar solicitação formal à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para que informe se o Centro Universitário Assis Gurgacz apresentou, juntamente com o currículo e projeto pedagógico do Curso de Arquitetura e Urbanismo, a justificativa para a integralização curricular do curso em quatro anos, duração distinta da mínima estabelecida pelo Ministério da Educação através da Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;
2. Solicitar à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR que manifeste seu entendimento sobre a Resolução CNE nº 02/2007, em especial perante o artigo 2º, parágrafo IV.
3. Após o recebimento da informação da CEF do CAU/BR, retorne o processo a esta Comissão para definição quanto ao registro requerido.

Porto Alegre – RS, 04 de maio de 2018.



Conselheiro Relator



PROCESSO	161/2018
INTERESSADO	Luana Carina Gazolla Volpiano
ASSUNTO	Requerimento de registro profissional
DELIBERAÇÃO Nº 005/2018 – CEF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 13 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando que o registro no CAU é obrigatório para o uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais correspondentes, em todo o território nacional e só pode ser efetuado após o cumprimento de todos os requisitos da legislação pertinente e em especial dos regramentos do Ministério de Educação;

Considerando que o histórico escolar apresentado pela requerente Luana Carina Gazolla Volpiano apresenta uma desconformidade com a legislação do Ministério da Educação, pois não foram cumpridos os cinco anos estabelecidos como limite mínimo para integralização da carga horária total dos cursos de arquitetura e urbanismo pela Resolução CNE nº 02/2007;

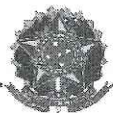
Considerando que a mesma Resolução abre a possibilidade de integralização distinta, desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação;

Considerando que, embora o Centro Universitário Assis Gurgacz localize-se em outra Unidade Federativa – Paraná- o registro da requerente deve ser feito no CAU/UF da jurisdição do domicílio do profissional, no caso, o CAU/RS, conforme Art. 2º da Resolução CAU/BR nº 18/2012;

Considerando que é atribuição do CAU/BR, conforme Art. 4º da Lei nº 12.378/2010, organizar e manter atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Considerando as orientações do Parecer Jurídico anexado ao processo (fls. 27 a 51);

Considerando o Relatório e Voto do Conselheiro Paulo Ricardo Bregatto, relator do presente processo;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator pelo encaminhamento de solicitação formal à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para que informe se Centro Universitário Assis Gurgacz apresentou, juntamente com o currículo e projeto pedagógico do Curso de Arquitetura e Urbanismo, a justificativa para a integralização curricular do curso em quatro anos, duração distinta da mínima estabelecida pelo Ministério da Educação através da Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e solicitar à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR que manifeste seu entendimento sobre a Resolução CNE nº 02/2007, em especial perante o artigo 2º, parágrafo IV.
2. Que após o recebimento da informação da CEF do CAU/BR, retorne o processo a esta Comissão para a definição quanto ao registro requerido.
3. Por informar à interessada desta decisão;

Porto Alegre – RS, 04 de maio de 2018.

CLAUDIO FISCHER

Coordenador

RODRIGO SPINELLI

Coordenador Adjunto

JOSÉ ARTHUR FELL

Membro

PAULO RICARDO BREGATTO

Membro

ANA ROSA SULZBACH CÉ

Suplente

ALEXANDRE COUTO GIORGI

Suplente

ANTÔNIO CÉSAR C. DA ROCHA

Suplente

MAURÍCIO ZUCHETTI

Suplente

Handwritten signatures of the members and suplentes of the CAU/RS Commission of Teaching and Formation, corresponding to the list on the left.